

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. NEWTON CARDOSO JÚNIOR)

Altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, segundo critérios de mercado definidos em regulamento; e

.....”(NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá realizar a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº

13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no que não for contrário ao disposto nesta Lei.

§ 1º O sujeito passivo apresentará ao juiz proposta que demonstre o valor de avaliação, identifique o comprador, o preço, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º Sendo o preço compatível com a avaliação, o juiz autorizará a venda, levantando o gravame do imóvel quando da quitação total ou parcial do débito tributário.

§ 3º Se o valor da venda for superior ao do débito tributário, a diferença será posta à disposição para levantamento pelo sujeito passivo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em sua concepção original, a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, previu a possibilidade de quitação de créditos tributários por dação de bens imóveis independentemente da concordância da Fazenda Nacional, desde que avaliado em termos de mercado.

Todavia, pela Medida Provisória 719, de 2016, convertida na Lei nº 13.313, de 2016, o Poder Executivo esvaziou o instituto, pois passou a prever a necessidade de anuência da Fazenda Nacional.

Essa previsão tornou praticamente inócuo o instituto, que não vem sendo usado para sanar a crise econômica de famílias em empresas. Assim, permanece distante a solução para a coexistência de mais de um trilhão de reais de débitos tributários inscritos na Dívida Ativa da União e uma recuperação anual inferior a 1% do estoque.

Entendemos que a diversificação das formas de pagamento pode não apenas incrementar a recuperação de créditos pela União, mas também promover a regularização das empresas.

Assim, o presente projeto tem por objetivo retomar a concepção original do instituto, prevendo que é possível a dação de bens imóveis para saldar dívidas tributárias, desde que sob critérios de mercado definidos em regulamento.

Outrossim, buscamos aperfeiçoar o mecanismo de alienação por iniciativa particular de imóveis penhorados em execuções fiscais. É que diversos desses processos de execução acabam resultando em leilões públicos malfadados, de modo que fica um ativo do devedor congelado e, de outra banda, não saldada a dívida tributária. Nesta proposta, tornamos mais ágil e eficiente a proposta no intuito de resolver esse paradoxo.

Sala das sessões, em de de 2019

Deputado NEWTON CARDOSO JÚNIOR